



(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, para prever cadastramento do artista.

Art. 1º. A Lei n.º 8.527, de 13 de novembro de 2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º __. Os artistas de rua serão cadastrados junto ao Poder Executivo, informando:

I – nome completo;

II – CPF e RG;

III – endereço completo;

IV – antecedentes criminais;

V – demais dados que a Administração achar pertinentes.

Parágrafo único. O Cadastro será atualizado anualmente.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade cadastrar os artistas de rua e pessoas que fazem da arte uma forma de ganhar dinheiro e de seu sustento.

Outrossim, visa coibir que usuários de droga e pedintes se utilizem deste espaço para angariar, dificultando assim o acesso financeiro para a manutenção do vício e da mendicância.

Por isso, peço aos nobres Pares o indispensável apoio para a aprovação desta propositura.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.860, de 07 de novembro de 2017) **

LEI N.º 8.527, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. São permitidas as manifestações culturais de rua em espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos e vias, desde que observados os seguintes requisitos:

I – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

~~**H** – obedecem aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151-79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Leis nºs 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e demais normas regulamentadoras;~~

II – obedecem aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/00, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Leis nºs 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013. *(Redação dada pela Lei n.º 8.710, de 31 de agosto de 2016)*

~~**III** – tenham início após as 08h00 (oito horas) e conclusão até as 22h00 (vinte e duas horas);~~
(Revogado pela Lei n.º 8.710, de 31 de agosto de 2016)

~~**IV** – no horário das 22h00 às 08h00, desde que produzam ruído máximo de 5 (cinco) kVAs;~~
(Revogado pela Lei n.º 8.710, de 31 de agosto de 2016)

V – sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

VI – permitam a livre fluência do trânsito;

VII – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.527/2015 – pág. 2)

~~VIII – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltampères), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável; (Revogado pela Lei n.º 8.710, de 31 de agosto de 2016)~~

IX – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

X – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem regulamentação da Vigilância em Saúde.

~~Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.~~

~~Parágrafo único. Durante a manifestação cultural ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros e quadros, observadas as normas que regem a matéria. (Redação dada pela Lei n.º 8.710, de 31 de agosto de 2016)~~

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais. (Redação dada pela Lei n.º 8.860, de 07 de novembro de 2017)

~~Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira, dentre outras.~~

Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira e as artes visuais e audiovisuais. (Redação dada pela Lei n.º 8.710, de 31 de agosto de 2016)

Art. 2º-A. Esta lei não se aplica aos artesãos. (Acrescido pela Lei n.º 8.860, de 07 de novembro de 2017)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 8.527/2015 – pág. 3)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\\sepo